



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.384, DE 2025

(Do Sr. Geraldo Mendes)

Dispõe sobre a Cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para quem for flagrado abandonando animais utilizando veículo automotor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-25/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025 (Do Sr. Deputado Geraldo Mendes)

Apresentação: 23/10/2025 13:29:53.383 - Mesa

PL n.5384/2025

Dispõe sobre a Cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para quem for flagrado abandonando animais utilizando veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

□

“Art. 263-A Será cassado o direito de dirigir do condutor que utilizar veículo automotor para abandonar animal em via pública, zona rural ou qualquer outro local inadequado, quando comprovado o fato por meio de imagem, flagrante ou auto de infração lavrado por autoridade competente”

§1º A cassação prevista neste artigo não exclui a responsabilização penal e civil do infrator, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§2º O órgão executivo de trânsito, após comunicação da autoridade policial ou ambiental competente, instaurará processo administrativo para aplicação da penalidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 2 8 6 5 3 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa combater uma das práticas mais cruéis e recorrentes no país: o abandono de animais, frequentemente cometido por pessoas que utilizam veículos automotores para transportar e abandonar cães, gatos e outros animais domésticos em estradas e vias públicas.

Além do sofrimento causado aos animais, o abandono em rodovias e ruas representa risco à segurança no trânsito, podendo provocar acidentes graves.

A cassação do direito de dirigir é uma medida proporcional à gravidade do ato e reforça o caráter educativo e punitivo da legislação de trânsito, integrando o sistema de proteção aos animais com o ordenamento jurídico viário brasileiro.

Importante destacar que o projeto é juridicamente viável, socialmente justo e tecnicamente compatível com o Código de Trânsito e com a Lei de Crimes Ambientais. Sua aprovação trará um importante avanço civilizatório e reforçará o compromisso do Estado brasileiro com a proteção animal e a segurança pública.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2025.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605

FIM DO DOCUMENTO